



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

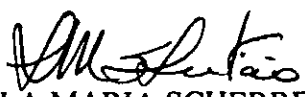
PROCESSO Nº : 10480/015.148/93-29
RECURSO Nº : 111.086
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1993
RECORRENTE : CHAPA QUENTE RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.893

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação.

CONFISCO - A penalidade prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94 e nas M.P. que a antecederam, constitui sanção por ato ilícito, não se caracterizando como tributo, sendo portanto inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da atual C.F.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CHAPA QUENTE RESTAURANTE LTDA.**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/015.148/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.893

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a horizontal stroke at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/015.148/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.893
RECURSO Nº : 111.086
RECORRENTE : CHAPA QUENTE RESTAURANTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada foi autuada através do Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista na Medida Provisória nº374/93, a qual foi reeditada sob nº391/93 e posteriormente convertido na Lei 8.846/94.

O lançamento se originou da verificação fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte em data de 17.12.93, onde levantou-se o movimento do dia, através da somatória das “comandas” de controle interno, onde se constatou uma omissão de receita no montante de R\$-752.323,00, já que não havia emissão de notas fiscais.

A fiscalização procedeu na oportunidade a apreensão das referidas “comandas”, as quais foram utilizadas para instruir a autuação e se encontram às fls. 57 a 124, além do talonário de nota fiscal de venda a consumidor de nº9951 a 10.000.

Mostrando seu inconformismo, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 126 a 156, onde síntese alega o seguinte:

Preliminarmente:

a) - que foi violado o princípio da legalidade, uma vez que a contribuinte foi autuada sem ter conseguido qualquer oportunidade de defesa. Reclama que não teve conhecimento antecipado da constatação fiscal a ser procedida em sua empresa.

b) - que a narração do fato foi lacônica, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/015.148/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.893

c) - que o lançamento fundou-se em mera presunção fiscal, sem embasamento fático e sem apoio legal, afirmando que o levantamento sugerido e eleito pela Autoridade Coatora, não tem valor, por ser inexato, além de ser peça isolada.

No Mérito:

d) - comenta acerca da Medida Provisória, comparando-a com antigo decreto-lei e que a fiscalização utilizou-se indevidamente da MP 374/93 para promover o arbitramento de sua receita, sem que estivessem presentes os pressupostos para tal procedimento;

e) - que a fiscalização não tomou conhecimento da escrituração mantida pela impugnante, a qual goza de presunção de veracidade e faz prova em favor do contribuinte.

f) - que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que o laconismo na narração dos fatos que resultaram na cobrança da mesma dá a certeza de que não há fato concreto, nem irregularidade fiscal comprovada, que desse causa legítima à imposição da multa exigida.

g) - discorre sobre a evolução do Sistema Tributário Nacional, sobre a criação do CTN, sobre o Processo Administrativo Fiscal, concluindo que, o presente procedimento é absolutamente ilegal e não tem existência jurídica porque lhe falta, como fonte primária, um texto de lei autorize a sua Ficção.

A decisão monocrática julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da exigência fiscal a parcela correspondente à taxa de serviço destinada aos garçons, que não constitui receita da autuada, produzindo a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/015.148/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.893

“MULTA LEI 8.846/94 - NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL”

A existência de notas “comandas”, das quais constem elementos característicos da compra e venda, tais como, data da operação, descrição da mercadoria e preço, além da identificação do estabelecimento vendedor, acompanhados dos respectivos comprovantes de recebimento dos valores correspondentes às vendas, sem que tenham sido apresentadas as notas fiscais respectivas, caracteriza a venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal.

Intimado da decisão em 13.09.95, protocola a interessada em 03.10.95 o recurso de fls. 177/180, onde tece comentários sobre a decisão singular e reiterando as razões já apresentados na impugnação pede a improcedência da autuação, juntando os documentos de fls. 190 a 227.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/015.148/93-29

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.893

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Considerando que, no recurso interposto se atem a recorrente em adotar as razões produzidas na impugnação e tecer comentários à decisão singular, entende esse relator que as preliminares argüidas foram todas apreciadas naquele decisório que, de forma correta as rejeitou, não merece qualquer reparo a decisão recorrida nesse aspecto.

Pertinente ao mérito, cabe observar que o objetivo da Medida Provisória nº374/93, reeditada sob nº391/93 e posteriormente convertida na Lei nº8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a pratica de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não omissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º do referido dispositivo legal impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, ao assim definir:

“art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houve emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o artigo 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/015.148/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.893

No vertente procedimento a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte no dia 17.12.93, quando constatou-se a existência de várias “comandas” de controle interno, sem valor fiscal datadas do mesmo dia, sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Em suas razões defensórias, a recorrente argüi que o fisco não tomou conhecimento da escrituração mantida pela contribuinte, a qual goza de presunção de veracidade; que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que o laconismo na narração dos fatos, da a certeza de que não há fato concreto, nem irregularidade fiscal comprovada que desse causa legítima à imposição da multa exigida.

Contudo, em momento algum a recorrente disse que as notas fiscais haviam sido emitidas, sendo certo que, os documentos de fls. 190/226 (Razão Balancete) não se prestam para tal, já não fosse pelo fato de não possuírem eles nenhuma assinatura.

Muito embora este Colegiado tenha adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94 e das M.P. que a antecederam, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, ação imediata do fisco no momento em que a operação ocorrer, identificando os adquirentes e as mercadorias vendidas, no presente caso o delito fiscal nos parecer configurado.

Quando a alegação de que a obrigação discutida nos presentes autos tem o caráter confiscatório, se faz relevante observar o que diz a respeito a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 150, in verbis:

“art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
IV - utilizar tributo como efeito de confisco;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/015.148/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.893

Já o C.T.N., Lei nº5.172/66, em seu artigo 5º define:

“art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

Assim, no caso em pauta, a fiscalização não está a exigir tributo, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a C.F. em vigor, pois a contribuinte sofreu penalidade pecuniária em sanção de ato ilícito que praticou e a penalidade não tem característica de tributo como definido na legislação.

Destarte, no nosso entender, a penalidade imposta se configura como correta, devendo assim prevalecer.

Sob tais considerações, e por entender de justiça voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO